

**Acórdão do processo 0185600-10.2009.5.04.0401 (RO)**

**Redator:** MILTON VARELA DUTRA

**Participam:** FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL, EMÍLIO PAPALÉO ZIN

**Data:** 02/06/2011 **Origem:** 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

[Teor integral do documento](#) | [Andamentos do processo](#)

---

#### **EMENTA:**

**PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. REPRESENTANTE COMERCIAL. PRETENSÃO ALUSIVA AO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PROFISSÃO REGULAMENTADA QUE DETERMINA A REGÊNCIA PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A LEI 4.886/65.** A prescrição aplicável às ações decorrentes da relação jurídico-contratual de representação comercial é quinquenal, prevista no parágrafo único do art. 44 da Lei 4.886/65, que regula a profissão. Ação ajuizada antes de decorridos cinco anos da extinção do contrato de representação comercial. Prescrição inexistente.

**VISTOS** e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto de sentença proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza **Marilene Sobrosa Friedl**, da 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, sendo recorrente **DOUGLAS PRIM** e recorrida **PETTENATI S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL**.

Trata-se de ação em que o autor, representante comercial, postula a inclusão da indenização antecipada de 1/12 no contrato de representação comercial e nos recibos mensais de pagamento de comissões, assim como a declaração de nulidade do termo de acordo e quitação que firmou. Postula, ainda, o pagamento de diferenças de comissões, de indenização pela rescisão do contrato de representação comercial e de aviso-prévio. Por fim, requer a concessão da assistência judiciária gratuita e o pagamento de honorários advocatícios.

A MM.<sup>a</sup> Juíza, primeiramente, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de que esta Justiça do Trabalho não detém competência para processar e julgar lide envolvendo contrato comercial entre duas pessoas jurídicas (sentença constante às fls. 266/268). O autor, inconformado com a decisão, interpôs recurso ordinário (fls. 272/282), ao qual foi dado provimento, conforme estampa o acórdão juntado às fls. 295/296, em cujo julgamento foi declarada competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a demanda e determinado o retorno dos autos à origem para regular processamento e julgamento.

Ao proferir nova sentença, a MM.<sup>a</sup> Juíza pronunciou a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ao fundamento de que a ação foi ajuizada mais de três anos após a extinção do contrato de representação comercial, extrapolando o prazo

prescricional estabelecido no art. 7º, XXIX, da CF. Entendeu, ainda, não ser cabível falar em interrupção da prescrição em face da ação anteriormente ajuizada pelo autor, na qual discutia vínculo de emprego, dada a ausência de identidade de pedidos, bem assim não ser aplicável o prazo quinquenal previsto no parágrafo único do art. 44 da Lei 4.886/65, porquanto incidente apenas aos casos de falência do representado. Por fim, a MM.<sup>a</sup> Juíza fundamentou que, mesmo à luz das disposições previstas no Código Civil, ainda assim, estaria prescrito o direito do demandante, cujo prazo aplicável à espécie é o previsto no art. 206, § 3º, V, de três anos, contado da data da lesão, igualmente extrapolado.

Inconformado, o demandante interpõe o presente recurso ordinário consoante as razões juntadas às fls. 305/315. Em síntese, sustenta ser aplicável ao presente caso, ação de indenização na forma da Lei 4.886/64, a prescrição quinquenal prevista no art. 44, parágrafo único, da indigitada lei, cuja contagem deve se dar a partir da extinção do contrato de representação. Sustenta, ainda, que não há prescrição parcial a ser pronunciada, porquanto o art. 27 da Lei 4.886/65 estabelece que a indenização devida ao representante comercial é relativa a todo o tempo em que exerceu a representação. Por fim, aduz ter sido interrompida a prescrição pela ação ajuizada em 21.06.2006, processo 00767-2006-403-04-00-2, na qual discutia a natureza da relação jurídica havida com a ré. Por tudo isso, pretende seja afastada a prescrição total e determinado o retorno dos autos à origem para a instrução do feito.

Sem contrarrazões, sobem os autos ao Tribunal para julgamento do recurso.

É o relatório.

#### **ISTO POSTO:**

Não é de melhor direito a decisão recorrida, a qual, distanciando-se da majoritária jurisprudência sobre o tema, impõe-se de reforma. A prescrição é instituto de direito material, e não processual, e se vincula, assim sendo, à natureza do direito lesado. No caso, o direito postulado - pretensão do representante comercial contra o representado por diferenças de comissões e indenizações pela extinção do contrato de representação que mantinham - tem por fundamento o descumprimento do contrato supostamente praticado pelo representado, nos termos da Lei 4.886/65, não se tratando, pois, de verba trabalhista decorrente e intrínseca do contrato de trabalho, o que não se alterou mesmo em face da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, que apenas transferiu a competência para o julgamento dessas ações à Justiça do Trabalho. A pretensão, assim, possui natureza eminentemente civil, cujo direito material é regulado em lei própria (a profissão do representante comercial é regulada pela Lei 4.886/65).

A referida lei reguladora da profissão de representante comercial tem previsão específica acerca da prescrição, *in verbis*:

**“Art. 44. No caso de falência do representado as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação,**

**inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas.**

**Parágrafo único. Prescreve em cinco anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por essa lei.**” (sublinhei).

Também não comungo com o decidido no que concerne à interpretação emprestada ao art. 44 da Lei 4.886/95 quanto à prescrição.

É certo que, de acordo com a boa técnica legislativa (art. 11 da LC 95/1998, que dispõe sobre o processo legislativo), os parágrafos e alíneas de um mesmo dispositivo devem ser meramente complementares à norma expressa no *caput*, donde deriva em hermenêutica a interpretação sistemática da lei. Assim pensada, para o caso concreto, e apanhados os termos do *caput* do art. 44 da lei da representação comercial, tal como decidido, a prescrição quinquenal definida no parágrafo único só teria aplicação, efetivamente, em face de falência do representado. Todavia, constitui fato corriqueiro - e notório em termos de legislação brasileira - que a elaboração das leis, não raro, não obedece à boa técnica legislativa, sendo comum não só a inserção de tema diverso da lei em seus artigos ou parágrafos, bem assim que aspectos expressados nos parágrafos não sejam pertinentes à norma escrita no *caput*, como é o caso deste parágrafo único do art. 44 da Lei 4.886/95, que não tem a ver com a qualificação “trabalhista” dada pelo *caput* aos direitos do representante, remanescentes do contrato de representação comercial, ante a superveniência da falência do representado. Melhor e mais correto teria sido a lei dispor sobre a prescrição geral para a relação jurídica da espécie em dispositivo próprio, específico, e não como fez o legislador por meio do indigitado parágrafo único do art. 44.

De toda forma, a prescrição quinquenal ali positivada, como referido, não é restrita aos casos de falência do representado, mas ao exercício do direito de ação pelo representante em face de todo e qualquer direito decorrente do contrato entre partes, de representação comercial. No dizer da lei, além daqueles arrolados no *caput* (“(...) **as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio (...)**”), todos “**os demais direitos que lhe são garantidos por essa lei**”, expressão legal que não permite outra interpretação senão a de que o prazo prescricional aplicável a toda e qualquer ação proposta pelo representante comercial contra o representado, falido ou não, atinente a direitos oriundo do contrato de representação comercial, é de cinco anos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Eg. TST, assim ementado:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Tratando-se de hipótese de prestação de serviço de representante comercial, regulada por legislação específica e cuja natureza é civil, há que ser aplicável a prescrição**

**também específica, de que trata o parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.886/65. Incólume o art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido.”** (AIRR 8060140-29.2006.5.09.0016, Rel. Min. Dora Maria da Costa, julgado em 16.06.2010).

Ainda no mesmo sentido, os seguintes julgados deste Tribunal: processo 0063900-45.2005.5.04.0001 - Rel. Des.<sup>a</sup> Maria Helena Mallmann; processo 0133000-57.2005.5.04.0302 - Rel. Des.<sup>a</sup> Beatriz Renck; processo 0055000-94.2008.5.04.0251 - Rel. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo; além do processo 0052100-70.2009.5.04.0521, Rel. Des.<sup>a</sup> Denise Pacheco (julgamento que integrei).

Ajuizada a ação em 16.11.2009, menos de cinco anos após a extinção do contrato de representação comercial (20.06.2006), não há prescrição aplicável ao caso.

Dou provimento ao recurso, afastando a prescrição pronunciada e determinando o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento e julgamento, como de direito.

Ante o exposto,

**ACORDAM** os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR para afastar a prescrição pronunciada, determinando o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento e julgamento, como de direito.**

Intimem-se.

Porto Alegre, 2 de junho de 2011 (quinta-feira).

**Des. MILTON VARELA DUTRA**

Relator